



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Luiz Eduardo de Sousa
9ª Câmara Cível



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL NA REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5127568-15.2024.8.09.0011**, da Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA, interposto por **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, figurando como impetrante **NEYTHAN KELV RUFINO TELES**, e na condição de impetrado **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR A ELE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPARAM E VOTARAM com o Relator, os Desembargadores mencionados no extrato da ata.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

PROCURADORIA representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Custas de lei.

Goiânia, 01 de julho de 2024.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL NA REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5127568-15.2024.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AGRAVADO : NEYTHAN KELV RUFINO TELES

AUTOR : NEYTHAN KELV RUFINO TELES
RÉU : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, **conheço** do agravo interno.

Conforme relatado, trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, contra a decisão monocrática lançada na mov. 65, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto e da remessa necessária em face da sentença exarada nos autos do mandado de segurança impetrado por **NEYTHAN KELV RUFINO TELES**.

Em suas razões, preliminarmente alega, ilegitimidade ativa *ad causam*, e no mérito, defende a inexistência da obrigatoriedade quanto à educação infantil, inaplicabilidade do tema 548 do STF, inexistência de normatização legal que imponha ao Município a obrigatoriedade de matricular o infante em determinada unidade de ensino infantil à livre escolha dos pais ou responsáveis e que a imposição da obrigação por meio do judiciário configuraria “corte de fila” e a exclusão ou redução do valor da multa.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, das decisões proferidas pelo Relator caberá agravo



interno para o respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze dias), observadas as regras do Regimento Interno do Tribunal quanto ao seu processamento.

Ocorre que, como cediço, para se obter sucesso em sua empreitada, deve a parte demonstrar eventual inadequação do conteúdo decisório e/ou o desacordo da fundamentação nela lançada com a legislação vigente.

Nesse passo, rememora-se que a pretensão inicial foi julgada parcialmente procedente, cuja sentença foi confirmada em grau recursal no sentido de determinar ao Município de Aparecida de Goiânia que insira definitivamente a autora no Sistema Municipal de Ensino infantil, em turno parcial, preferencialmente, no CMEI indicado na exordial ou em outro próximo à residência da família – observando-se o raio aproximado de 2Km, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser revertida em favor do FMDCA.

Dito isso e analisado a insurgência, constata-se que o recurso objetiva corrigir eventual desacerto de decisão agravada, ao argumento de que ela tem a aptidão para causar prejuízo a recorrente, razão pela qual a municipalidade requer a extinção do processo por ilegitimidade ativa, o reconhecimento da inexistência de ato ilegal ou abusivo e o afastamento da multa arbitrada na sentença ou, subsidiariamente, seja reduzido seu valor.

Ocorre que, em análise das razões recursais, verifica-se que o pleito não merece prosperar, eis que não apresentada nenhuma tese capaz de comprometer os fundamentos da decisão hostilizada, a qual foi prolatada de acordo com a legislação pertinente a espécie e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa fundamenta-se, em verdade, na suposta ausência do direito da parte de garantia ao ensino infantil, confundindo-se, portanto, com o mérito.

Na decisão agravada destacou-se que a educação é um direito social garantido a todos os cidadãos, nos termos do artigo 6º da CF/88, devendo o Estado buscar os meios para proporcionar a sua efetividade, veja-se:

“ A Constituição brasileira assume expressamente o direito à educação como um direito de matriz social. Ela o faz, inicialmente, no art. 6º, de maneira incisiva e sintética, para posteriormente ratificar esse posicionamento, especificando esse direito e outros direitos e institutos correlatos, no seu Capítulo III do Título VIII, exatamente a partir do art. 205. **Como típico direito social, o direito à educação obriga o Estado a oferecer o acesso a todos os interessados, especialmente àqueles que não possam custear uma educação particular. Os direitos sociais ocupam-se,**



prioritariamente, dentro do universo de cidadãos do Estado, daqueles mais carentes”. (in Curso de Direito Constitucional, 8ª ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 868). (Negritei).

Na hipótese em comento, a impetrante (criança) necessita de vaga em centro educacional infantil, cuja negativa afronta o disposto nos artigos 205 e 208, IV, da CF/88 e dá ensejo à responsabilidade da autoridade competente, nos seguintes termos:

“ **Art. 205** – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“ **Art. 208** – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (Grifei).

O acervo legal sobre o tema ratifica o direito à educação infantil. Confira:

“ **Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V- acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.(...)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento.(...).

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:(...)

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:(...).

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”



- Estatuto da Criança e do Adolescente

“ **Artigo 157** - O dever do Estado e dos Municípios para com a Educação será assegurado por meio de: (...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” - Constituição do Estado de Goiás.

“ **Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.” - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96.

Deflui, pois, da legislação reportada, o incontestado direito à educação e a obrigação legal do Poder Público em oferecer atendimento gratuito em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, em instituição próxima a sua residência.

Neste contexto, é pertinente a análise da orientação interna firmada no verbete da súmula 39 deste Tribunal:

“ **Tanto o mandado de segurança como a ação ordinária são instrumentos hábeis ao exercício do direito fundamental da criança ao atendimento em creche ou pré-escola situada nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelos municípios, admitindo-se bloqueio de valores em caso de descumprimento da obrigação**” (artigo 208, IV, da CF e 54, IV, do ECA)” destaqui

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do leading case RE1008166/SC, consolidou o tema 548, no qual firmou entendimento no seguinte sentido:

“ **1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (Tema 548 – STF).**”



Em suma, no atual estágio de compreensão constitucional da matéria, a matrícula de criança em creche próxima a sua residência é a tutela de um direito subjetivo do menor a assistência educacional assegurado pela Constituição Federal, não podendo ser restringido, mesmo diante de desafios orçamentários e ou burocráticos/administrativos.

Assim, convém destacar que a matrícula de uma criança em instituição de ensino pública, situada em local próximo ao de sua residência é um corolário do acesso à educação infantil, considerando os grandes entraves à frequência escolar que podem surgir com a colocação da criança em instituição distante do local de moradia, sendo este um entendimento amparado por esta egrégia Corte de Justiça, pelo excelso STF e pelo colendo STJ.

Por fim, e a título argumentativo, cumpre pontuar que na hipótese de impossibilidade de inclusão da criança em CMEI próximo a sua residência por inexistência de vaga, cabe a Municipalidade garantir o acesso ao ensino por meio de instituição privada, também próxima à residência da criança e, conseqüentemente, a assunção das respectivas despesas, providência que assegurará o direito à educação, não havendo que se falar que tal ônus caberia aos pais ou aos sindicatos, nem justificar sua omissão na violação do princípio da isonomia ou a pretexto de desequilíbrio orçamentário ou outras barreiras burocráticas. Robustece essa exegese a firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CMEI. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL GRATUITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. TEMA 548 DO STF E SÚMULA 39 DESTE TJGO. ASTREINTES. VALOR DA CAUSA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do seu Tema 548 (RE nº 1.008.166/SC Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que a educação básica, em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, podendo sua oferta ser exigida individualmente do Poder Público. 2. Inconteste o direito líquido e certo da impetrante de ter acesso à educação infantil gratuita, devendo o município apelante não olvidar esforços para criar e manter o número de vagas em sua rede de ensino, bem como fornecer o acesso escolar pleiteado em unidade escolar próxima à residência do menor. 3. Da inteligência da Súmula 39 deste TJGO, extrai-se ser possível tanto a imposição de multa diária quanto do bloqueio de valores dos cofres públicos para assegurar o acesso da criança em creche ou pré-escola situada nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelos municípios. 4. Estando o valor das astreintes dentro do patamar da razoabilidade e proporcionalidade, como no caso dos autos, impõe-se sua manutenção. AGRAVO INTERNO ADMITIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5099129-28.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 19/02/2024, DJe de 19/02/2024).

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.



TEORIA DA ASSERÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CMEI PRÓXIMO À RESIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO. SÚMULA Nº 39/TJGO E TEMA 548/STF. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. Pela teoria da asserção, a legitimidade processual deve ser aferida conforme as assertivas da parte autora na petição inicial, reservando-se para o mérito, a análise da responsabilidade imputada à parte demandada. 2. Constitui direito fundamental de toda criança a matrícula em instituição de ensino próxima à sua residência (art. 208, incisos I e IV, da CF/88; art. 4º, incisos I e II, da LDB; e arts. 53, inciso V e 54, incisos I e IV, do ECA), direito este líquido e certo amparável via ação de mandado de segurança (Súmula 39/TJGO e Tema 548 da Repercussão Geral). 3. Cabível é a fixação de astreintes como tutela específica da obrigação de fazer imposta, cuja incidência dá-se corretamente, apenas em desfavor da Fazenda Pública Municipal. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5038803-68.2024.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024).

Em relação à astreinte (multa diária), destacou-se na decisão agravada que ela constitui meio coercitivo legítimo a promover o cumprimento da determinação judicial, a teor do disposto nos arts. 536, §1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, e que montante fixado (R\$300,00/dia, limitado a R\$9.000,00) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não representando qualquer lesão ao patrimônio do agravante, devendo ela ser mantida nos seus exatos termos.

Não bastasse essa ilação, em princípio, não se constata eventual descumprimento pelo Município de Aparecida de Goiânia, da ordem exarada na decisão monocrática, a incidir o disposto no art. 139 inciso IV, e 497, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que a matéria já foi devidamente analisada pela decisão guerreada, necessário a manutenção da fundamentação exaustivamente delineada, relativamente aos pontos ora debatidos, *in verbis*:

“ No tocante a aplicação da astreinte (multa diária), não há falar em impossibilidade de fixação de astreintes no caso, porquanto tal medida é necessária como tutela específica da obrigação de fazer, prevista nos artigos 536, § 1º e 537, do CPC, ante a resistência oferecida pela municipalidade em reconhecer o direito da Requerente”.

Realçou-se que:

“ Desse modo, não há que se cogitar em inviabilidade da aplicação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública para o caso de descumprimento da ordem judicial, não se apresentando excessivo ou irrazoável o escoreito valor arbitrado pela magistrada, no importe diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R\$ 9.000,00 (nove mil reais)”.



A propósito:

“ EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. CMEI. MATRÍCULA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEMA 548 DA REPERCUSSÃO GERAL. **MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS E ARGUMENTOS NOVOS.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 4. A multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem tem amparo nas disposições dos artigos 536, §1º, e 537, ambos do CPC/15, não se apresentando excessivo o valor de R\$300,00 (trezentos reais) por dia, limitado a R\$9.000,00 (nove mil reais). 5. Ausentes fatos novos ou argumentos relevantes a indicar a necessidade de reconsideração da conclusão desenvolvida na decisão guerreada, constitui medida imperativa o desproimento do agravo interno. 6. O agravo interno interposto contra decisão fundamentada no tema 548 da repercussão geral enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/15. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5191332-09.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 9ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)”. Grifei

Dessa forma, conclui-se que não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica a possibilitar a reforma pelo órgão colegiado da decisão combatida.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO e NEGÓ A ELE PROVIMENTO** para confirmar a decisão monocrática em sua integralidade.

É o voto.

Goiânia, 01 de julho de 2024.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

